



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4652/2013

PROCESSO JF-CPS-0001610-45.2013.4.03.6105-PCD

ORIGEM: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DA 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS/SP

**PROCURADOR OFICIANTE: MARCUS VINÍCIUS DE VIVEIROS DIAS
RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). MPF: ARQUIVAMENTO DO FEITO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, INC. IV). POSSIBILIDADE DE INVESTIGAR QUEM TERIA RECEBIDO OS ALVARÁS JUDICIAIS DIRIGIDOS A GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Peças de Informação instauradas para apurar a eventual prática do crime de desobediência (CP, art. 330), em tese, cometido por gerente de agência bancária. Nos termos de representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jaguariúna/SP, os responsáveis pelo setor de FGTS da Caixa Econômica Federal estariam descumprindo ordem judicial que determinou a liberação do fundo de garantia de trabalhadores vinculados àquela entidade sindical, expedida nos autos de reclamatória trabalhista.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando não existir nos autos prova de que os alvarás judiciais tenham sido dirigidos ao Gerente da agência bancária ou tampouco elementos aptos a comprovar que o responsável pelo cumprimento dos alvarás expedidos pelo juízo trabalhista tenha efetivamente tomado ciência da ordem judicial.

3. Ao discordar da manifestação do *Parquet*, o Juízo da 9ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária em Campinas/SP consignou que o arquivamento do procedimento investigatório afigura-se prematuro e, “caso os alvarás em questão tenham sido remetidos, haveria a possibilidade de investigar quem os tenha recebido e, tendo sido por preposto dos gerentes, haveria indícios de encaminhamento aos próprios e, consequentemente, necessidade de oitiva dos prepostos”.

4. O arquivamento das peças informativas, com efeito, mostra-se inadequado diante da necessidade de realização de diligências para esclarecer se o destinatário da ordem judicial teve inequívoco e induvidoso conhecimento da determinação, bem como averiguar se, no caso em tela, além da ciência pessoal, o gerente da agência bancária recusou-se, de maneira deliberada, a cumprir atos de sua esfera de atribuições.

5. Não cabe ao Ministério P\xfablico dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como

evidenciam os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do *in dubio pro societate*.

6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Peças de Informação instauradas para apurar a eventual prática do crime de desobediência (CP, art. 330), em tese, cometido por gerente de agência bancária. Nos termos de representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jaguariúna/SP, os responsáveis pelo setor de FGTS da Caixa Econômica Federal estariam descumprindo ordem judicial que determinou a liberação do fundo de garantia de trabalhadores vinculados àquela entidade sindical, expedida nos autos de reclamatória trabalhista.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando não existir nos autos prova de que os alvarás judiciais tenham sido dirigidos ao Gerente da agência bancária ou tampouco elementos aptos a comprovar que o responsável pelo cumprimento dos alvarás expedidos pelo juiz trabalhista tenha efetivamente tomado ciência da ordem judicial (fls. 05/06).

Ao discordar da manifestação do *Parquet*, o Juízo da 9ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária em Campinas/SP consignou que o arquivamento do procedimento investigatório afigura-se prematuro e, “*caso os alvarás em questão tenham sido remetidos, haveria a possibilidade de investigar quem os tenha recebido e, tendo sido por preposto dos gerentes, haveria indícios de encaminhamento aos próprios e, consequentemente, necessidade de oitiva dos prepostos*” (fl. 08).

Firmada a controvérsia, os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

O arquivamento das peças informativas, com efeito, mostra-se inadequado diante da necessidade de realização de diligências para esclarecer se

o destinatário da ordem judicial teve inequívoco e indubioso conhecimento da determinação, bem como averiguar se, no caso em tela, além da ciência pessoal, o gerente da agência bancária recusou-se, de maneira deliberada, a cumprir atos de sua esfera de atribuições.

Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como evidenciam os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do *in dubio pro societate*.

Com tais considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 10 de junho de 2013.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR

/LC.